EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600502-89.2020.6.21.0099

Procedência:	NONOAI (099.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto:	PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrentes:	ELEICAO 2020 ROGERIO DE OLIVEIRA VEREADOR PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL
Recorrida:	COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PSB - PSDB)
Relator:	DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PERFIL À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1.º, DA LEI 9.504/97. MULTA PREVISTA NO § 5.º DO MESMO ARTIGO. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular (referente à ausência de informação, à Justiça Eleitoral, de endereço, na rede social Facebook, utilizado pelo candidato), para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.

Em razões recursais, os representados sustentam que não houve propaganda irregular e que a multa aplica está equivocada, uma vez que se refere à inobservância do disposto nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do art. 57-B da Lei das Eleições, o que não ocorreu no presente caso. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante especificamente à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97[1].

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na

1 Art. 96 (…) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19[2] c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020[3].

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n. 23.608/19[4].

No caso, a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico em 09.11.2020 (ID 8584983) e o recurso foi interposto no dia 10.11.2020, **sendo, portanto, tempestivo.**

Logo, o recurso **deve ser conhecido.**

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(…)
IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

II.II – <u>Mérito Recursal</u>

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico do perfil no *Facebook* que é objeto da representação foi devidamente informado na petição inicial[5].

Sua titularidade é certa, recaindo sobre o representado, ROGERIO DE OLIVEIRA, conforme reconhecido na contestação. Aliás, na contestação, o requerente também reconhece a utilização do perfil para propaganda eleitoral, bem como a ausência de sua comunicação à Justiça Eleitoral, tanto que informa que sanou a irregularidade com a informação do endereço eletrônico no seu RRC.

A controvérsia reside, unicamente, na sua caracterização (ou não) como propaganda irregular, e consequentemente, na incidência (ou não) de multa.

Acerca da propaganda na internet, assim dispõe o art. 57-B, da Lei n.º 9.504/97:

> Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
> I **-** em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País**;**
> II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
> III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
> **IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por**:
> **a) candidatos, partidos ou coligações; ou**

5 https://www.facebook.com/deio.oliveira.54

> b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
>
> § 1º **Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral,** podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
>
> § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
>
> § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros,.
>
> § 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.
>
> § 5º **A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do recorrente de que o § 5º acima transcrito não seria aplicável ao caso. Ocorre que o referido parágrafo prevê punição para o descumprimento do artigo 57-B da Lei 9.504/97, sendo que o artigo abrange o seu *caput*, incisos e parágrafos. Assim, o descumprimento do § 1º do art. 57-B da LE enseja a aplicação da multa prevista no § 5º do mesmo artigo.

Consoante a sentença, o representado foi condenado por descumprir o § 1.º do artigo citado, visto que utilizou perfil no facebook no qual

veiculou propaganda atinente à sua candidatura, porém não informou tal perfil à Justiça Eleitoral.

No caso, entendemos que não afasta a responsabilidade do representado a mera comunicação da página de internet utilizada para propaganda somente após citação no processo em que se aponta a sua irregularidade.

Ora, segundo o § 5.º do mesmo art. 57-B, a violação ao quanto disposto no artigo sujeita o "*usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário*", à multa ali cominada.

Assim, na condição de candidato responsável pelo conteúdo ali lançado, deve ser aplicada a punição ao representado.

Por outro lado, não cabe afastar a incidência da multa quando o próprio responsável pelo ilícito, ao ser descoberto, prontamente realiza a regularização, seja porque o ilícito, no caso, já produziu danos até aquele momento, seja porque, caso isso aconteça, estar-se-á incentivando a prática irregular com o posterior abono da penalidade legalmente prevista.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL